



PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

fls. 26

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 500/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 15/OUT/2014 15:47 071199

Processo nº 24.984-6/2014
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
21/10/14

Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 11.584**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição de exigência de apresentação de documentos pessoais para o ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que a iniciativa incorre em inconstitucionalidade ao invadir competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. (art. 22, I, da CF)

Apesar dos nobres propósitos., o autógrafo ao pretender a proteção à infância e à juventude, e interferir na relação de consumo estabelecida entre hóspede e hospedagem, invade competência da União e do Estado (art. 24, V e XV da CF), interferindo, como antes dito, diretamente nas relações obrigacionais estabelecidas nos contratos de hospedagem, seara do Direito Civil – contratos atípicos – ramo jurídico cuja competência para dele dispor é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, I da Constituição da República.

Dessa maneira resta evidenciada a inconstitucionalidade formal da iniciativa se afigurando uma usurpação de competência legislativa privativa.

Nesse sentido, colacionamos julgados dos Tribunais Pátrios:

B



INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. **Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado.** Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais. (ADI 1042, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00335)

“Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. **Direito Civil. Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I).** Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.” (ADI 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-8-01, DJ de 1º-8-03). No mesmo sentido: ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 23-4-03, DJ de 13-6-03).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei n. 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI n. 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19-12-02, Pleno, maioria." (ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-06, DJ de 7-12-06). No mesmo sentido: ADI 1.595, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-3-05, DJ de 7-12-06.

Registre-se, por relevante, que o Código Civil Brasileiro em seu art. 425, prevê a possibilidade de celebração de contratos não previstos naquele Codex, trazendo inovações sobre hospedagem.

A par disso, cabe ainda considerar que a matéria objeto do Autógrafo, encontra-se disciplinada pela União, a quem compete legislar privativamente sobre hospedagem, consoante disposições contidas na Lei nº 11.771/08, que nos artigos 23 e



seguintes caracteriza e regulamenta o serviço de hospedagem, e no artigo 26 cuida especificamente do registro de hóspedes.

Dispõe o art. 26 da citada Lei Federal:

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Ao seu turno, a matéria encontra-se regulamentada por ato do Ministro do Turismo, com a edição da Portaria nº 177/2011, alterada pela de nº 216/12.

Como se isso não bastasse, e ainda que não houvesse afronta aos preceitos constitucionais antes explicitados, nota-se que a iniciativa ao pretender instituir tal exigência culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Nesse sentido, trazemos à colação trecho do voto do eminente Des. Armando Toledo em julgamento realizado em 22.09.10, pelo Orgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADIN nº 994.09.229737-7, com aplicação ao caso vertente:



"O caso é de procedência da ação.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112), e, de acordo com estas regras de fixação de competência, não pode a Câmara Municipal - cuja função típica é legislar -, promulgar lei de forma a regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo, como o gerenciamento administrativo, que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos do governo."

Ademais registre-se, por relevante, que a propositura, notadamente a previsão contida no art. 5º colide com as normas contidas no Código Tributário Municipal, na medida em que estipula as penalidades para os infratores, de forma diversa das previstas naquele Codex, e em dissonância com a graduação por ele estabelecida.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA